



**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



REINALDO CONTÓ

**LEI COMPLEMENTAR Nº 12.527/2011 NO PORTAL DA
TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA SP**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

**CURITIBA
2013**

REINALDO CONTÓ



**LEI COMPLEMENTAR Nº 12.527/2011 NO PORTAL DA
TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA SP**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista na Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – Câmpus Curitiba.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Isaura Alberton de Lima

EDUCAÇÃO À DISTANCIA

**CURITIBA
2013**

*“No ministério tem gente capaz,
o problema é que a maioria é capaz de qualquer coisa.”*
(Getúlio Dornelles Vargas)

RESUMO

CONTÓ, Reinaldo. **Lei Complementar nº 12.527/2011 no Portal da Transparência do Município de Laranjal Paulista SP.** 2013. 56 folhas. Monografia (Especialização em Ensino de Ciências). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

Este trabalho aborda a análise ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação que trata primordialmente do conceito de transparência na gestão pública. O presente trabalho visa apurar se, além de garantir o atendimento à legislação em vigor, a disponibilização ao acesso às informações da administração pública, constitui-se numa política de gestão responsável que favorece o exercício da cidadania e/ou estimula a transparência no setor. De modo geral, os Portais da Transparência cumprem efetivamente os requisitos da referida Lei ou atendem ao mínimo solicitado de forma superficial? Sob estes aspectos, este trabalho visa realizar uma análise no portal de transparência do Município de Laranjal Paulista, buscando identificar o efetivo atendimento à Lei e avaliar o funcionamento do portal e sua 'alimentação'. Como principais resultados destacam-se falhas no Portal da Transparência do referido município e também a iniciativa de ações importantes para cumprir a Lei.

Palavras-chave: Acesso à informação. Legislação. Cumprimento. Transparência. Municipal.

RESUMEN

CONTÓ, Reinaldo. Ley Complementaria 12.527/2011 por el Portal de Transparencia del Municipio de Laranjal Paulista SP. 2013. 56 hojas. Monografía (Especialización en Enseñanza de las Ciencias). Universidad Tecnológica Federal de Paraná, Curitiba, 2013.

En este trabajo se aborda el análisis del cumplimiento a la Ley de Acceso a la Información, que proviene principalmente del concepto de transparencia en la gestión pública. El presente estudio pretende demostrar si, además de velar por el cumplimiento de la legislación vigente, la provisión de acceso a la información de la administración pública, constituye una política de gestión que promueve un ejercicio responsable de la ciudadanía y/o fomenta la transparencia del sector. ¿En general, los Portales de Transparencia cumplen efectivamente los requisitos de la Ley o cumplen con el mínimo solicitado en forma superficial? En estos aspectos, este trabajo tiene como objetivo realizar un análisis del Portal de Transparencia del Municipio de Laranjal Paulista, buscando identificar el cumplimiento efectivo de la ley y evaluar el funcionamiento del Portal y su información disponible. Los resultados principales se identifican las fallas del Portal de Transparencia del citado municipio y también la providencia de acciones importantes para la aplicación de la ley.

Palabras Claves: Acceso a la Información. Legislación. Cumplimiento. Transparencia. Municipal.

LISTA DE ABREVIATURAS

art.	Artigo
Dr.	Doutor
h.	Hora
n.	Número
p.	Página
Prof.	Professor

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CGU	Controladoria Geral da União
LC	Lei Complementar
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
SP	São Paulo
UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná

LISTA DE ACRÔNIMOS

ERPLAN	Escritório Regional de Planejamento
e-SIC	Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão
Fundap	Fundação de Desenvolvimento Administrativo do Estado de São Paulo
LAI	Lei de Acesso à Informação
PRODESP	Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo
SIC	Serviço de Informação ao Cidadão

SUMÁRIO

1. INTRUDUÇÃO.....	11
2. A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	14
2.1 A Transparência na Constituição Federal.....	14
2.2 Outros instrumentos que deram força à Transparência na Administração Pública.....	16
2.2.1 O Estatuto da Cidade.....	16
2.2.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal.....	16
2.2.3 A Lei Complementar nº 131/2009: “Lei da Transparência”.....	17
2.3 A Lei de Acesso à Informação – “LAI”.....	18
2.4 A instrumentalização da Lei de Acesso à Informação pelos municípios.....	20
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	22
4. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO.....	24
4.1 Mecanismos e ferramentas adotadas pelo município de Laranjal Paulista.....	25
4.2 Principais problemas e desafios a serem superados pelo município.....	27
5. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	30
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS.....	34
ANEXO A – Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.....	36
ANEXO B - Cópia do Convênio firmado entre o Município de Laranjal Paulista SP e a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo.....	50
ANEXO C – Portaria nº 076/2013 de 21 de maio de 2013 do Município de Laranjal Paulista SP que designou o Gestor do Portal da Transparência.....	55
ANEXO D – Lei nº 2.717 de 01 de setembro de 2009 do Município de Laranjal Paulista SP que estabelece diretrizes para a política de transparência do Poder Público no Município.....	56

1 INTRODUÇÃO

O dever de prestar contas é um corolário do princípio republicano, uma vez que numa República os recursos públicos pertencem ao povo, seu verdadeiro dono sendo os governantes meros administradores da “coisa pública”. Assim, o cidadão é o financiador do Estado, via tributação e deve fiscalizar a forma como os recursos públicos estão sendo geridos.

De acordo com esse pensamento, verifica-se que para o efetivo exercício da cidadania, aqui entendida como a participação do cidadão nos negócios do Estado, o cidadão comum deve ter uma participação ativa não apenas no momento do sufrágio, quando escolhe seus representantes e administradores, mas no decorrer da gestão pública.

Com efeito, verifica-se que o exercício do controle social pelos cidadãos constitui um dos sustentáculos da Democracia e da República e para que ocorra é essencial tanto a presença de ferramenta político-jurídico à disposição dos interessados, como de uma conscientização da população acerca do tema.

Com isso a Lei nº 12.527/2011 (chamada de Lei de Acesso à Informação – LAI), veio para regular o acesso à informações previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIII e art. 216 § 2º) e na Lei Nacional de Arquivos nº 8.159/91 e representa importante passo para a consolidação da democracia no Brasil e para dar efetividade ao preceito constitucional da transparência da administração e controle das finanças públicas.

De cumprimento obrigatório para todos os entes governamentais, essa Lei tem produzido grandes impactos na gestão pública e exigido, para sua efetiva implementação, a adoção de uma série de medidas, especialmente dos municípios menores, onde a dificuldade é ainda maior. A proposta deste trabalho monográfico é abordar se as exigências impostas nesta referida Lei vem sendo cumprida efetivamente pelo município em destaque e quais os principais desafios e dificuldades enfrentados.

Referido trabalho está estruturado da seguinte forma: esta seção introdutória explicando, de modo geral, qual será o foco e abordagem do trabalho; seção primária de número ‘2’ que contém a parte geral sobre a transparência na administração pública, legislações correlatas, a abordagem da Lei de Acesso à Informação e sua pertinência nos municípios brasileiros.

Em seguida, na seção primária de número ‘3’, a apresentação dos procedimentos metodológicos utilizados neste trabalho. A seção primária de número ‘4’ aborda a Lei de Acesso à Informação, especificamente no município de Laranjal Paulista, apontando como

tem sido sua implementação e ações tomadas, bem como a explanação dos desafios e problemas apurados pelo município estudado quanto à implementação da LAI. Na sequência, a seção de número '5', a apresentação e discussão dos resultados apurados e uma sugestão para eventuais novos estudos relacionados a este tema. Por fim, as considerações finais, referencial bibliográfico e anexos.

A justificativa do presente trabalho se pauta pelo elemento legal previsto pela Lei supra mencionada que dispõe sobre os procedimentos a serem observados tanto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

O elemento de ordem empírica ou gerencial que justifica o desenvolvimento do trabalho consiste na análise de gestão aplicada pelo município estudado para com a implementação do Portal da Transparência. O elemento de ordem teórica consiste nas exigências impostas pela Lei pertinente ao caso.

Aplicada ao caso concreto, tal justificativa se pauta em analisar como tem sido a regulamentação e gestão do Portal da Transparência perante o Poder Executivo do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo.

A problemática abordada visa a apuração da efetividade e implementação do Portal da Transparência no município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, de acordo com as exigências legais previstas na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Estas exigências da referida Lei estão sendo efetivamente cumpridas pelo município ora estudado? Quais os principais problemas e dificuldades enfrentadas para a implementação do Portal da Transparência?

Esta pesquisa foi realizada no município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, levando-se em consideração dados e análise obtidos através da Secretaria de Administração do município, com foco analítico no Portal da Transparência disponibilizado no site da prefeitura desde município, a partir de sua implantação.

O objetivo geral do presente estudo consiste em analisar a efetivação do cumprimento da Lei de Acesso à Informação apontando os principais desafios e problemas enfrentados pelo município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo.

Como objetivos específicos do trabalho, pode-se destacar a identificação das exigências impostas pela Lei de Acesso a Informação, o detalhamento de como tem sido a

gestão da transparência perante o município e apontar os maiores problemas e dificuldades enfrentados pelo município em relação às exigências da transparência.

2 A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Estamos vivendo a Era da Transparência. Empresas, governos e indivíduos estão aprendendo as novas regras de um mundo em que, com a mediação da internet, não há mais segredo que se sustente por muito tempo.

Segundo o dicionário Houaiss (2009), transparência é “*a qualidade daquilo que deixa passar a luz e ver nitidamente o que está por trás; límpido, cristalino*”. Essa definição aplica-se à forma como muitos dos Estados contemporâneos estão se relacionando com seus governados em contraposição a um passado obscuro e opaco.

Governar de forma transparente aumenta a eficiência dos governos, além de subsidiar o combate a corrupção e a educação política dos cidadãos (BICALHO, 2009). Nessa linha, Gomes Filho (2005) coloca que:

Quando quem tem poder da transparência ao seu exercício, ela tem o condão de permitir que o poder se transforme. Porque o poder, ao tornar-se transparente, submete-se à crítica, ao escrutínio público e, por conseguinte, ao controle social, da parte daqueles sobre os quais o poder se exerce. Portanto, dar transparência ao poder implica compartilhá-lo, o que tem impacto positivo sobre a natureza. Muito improvavelmente, por conta disso, o poder transparente será arbitrário, autoritário. Porque compartilhar poder significa socializá-lo, democratizá-lo e leva invariavelmente ao seu aperfeiçoamento, ao seu amadurecimento. A transparência confere lucidez ao exercício do poder. Poder transparente tende a ser poder consciente. Logo, dar transparência ao poder, implica melhorá-lo (GOMES FILHO, 2005, p. 5).

A transparência é um princípio decorrente do *princípio republicano*. Daí porque as leis orçamentárias devem ser publicadas e divulgadas de forma clara (princípio da clareza) e precisa (princípio da exatidão), possibilitando assim o denominado controle social da Administração Pública (PASCOAL, 2004, p.31).

É nessa linha que desde a promulgação da atual Constituição Federal, foram colocados instrumentos à disposição da sociedade a fim de garantir a participação popular na gestão pública. Esses instrumentos vêm evoluindo desde então com vistas a possibilitar uma gestão pública mais participativa e democrática.

2.1 A Transparência na Constituição Federal

Os princípios da transparência e do controle social encontram-se consagrados na Constituição Federal de 1988. Primeiramente, a Carta Magna estabeleceu em seu art. 5º,

inciso XXXIII, o direito à informação, que permite a qualquer um receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Segundo Viegas (2004), esse direito tem um caráter fundamental, pois *“somente a partir do livre acesso às informações administrativas, ressalvadas as limitações constitucionais para as mesmas, será alcançada uma administração transparente”*.

O mencionado artigo constitucional dispõe que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (CF art. 5º, XXXIII).

A Constituição também tratou do acesso à informação pública no art. 5º, inciso XIV, art. 37, § 3º, inciso II e no art. 216, § 2º. Conforme se verá mais adiante, são estes os dispositivos que a “Lei de Acesso a Informações” (“LAI”) regulamenta, estabelecendo requisitos mínimos para a divulgação de informações públicas e procedimentos para facilitar e agilizar o seu acesso por qualquer pessoa.

Outro dispositivo da Constituição que visa à transparência é o seu artigo 31, parágrafo 3º, que determina que:

As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (CF art. 31, § 3º).

Esse dispositivo tem o inconveniente de só assegurar o direito do contribuinte de analisar as contas do município por um período de sessenta dias por ano, o que, com o advento da internet e de novas normas sobre a matéria deixou-o obsoleto.

Mais à frente, o artigo 165, parágrafo 3º, da CF determina que o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

No entanto, um dos dispositivos mais importantes da Constituição Federal acerca da transparência é o art. 37, que trata dos princípios da Administração Pública, transcrito abaixo:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...) (CF art. 37 - sem grifo no original).

Como se vê, o legislador Constituinte erigiu ao status de princípio da Administração Pública brasileira a publicidade dos atos administrativos.

Assim, de acordo com o princípio da publicidade, os atos administrativos devem ter a mais ampla divulgação, buscando-se uma maior transparência nas ações do poder público. Essa divulgação deve ser feita tanto na imprensa como nas repartições públicas, para que o maior número possível de pessoas tenha conhecimento dos projetos, das implementações e das realizações do poder público.

2.2 Outros instrumentos que deram força à transparência na Administração Pública

2.2.1 O Estatuto da Cidade

Outra lei importante na história da transparência no Brasil é a Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como “Estatuto da Cidade”. Em seu artigo 40, parágrafo 4º, é assegurado o direito da população a participar da elaboração do Plano Diretor da sua cidade (e de sua fiscalização), através de audiências públicas e debates, além de garantir a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos.

2.2.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/00, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”, sancionada no dia 04 de maio de 2000, trouxe grandes mudanças na gestão pública quanto ao planejamento das ações do governo, e também quanto à regulação dos gastos, contribuindo significativamente para a evolução dos conceitos de responsabilidade, eficiência e transparência na gestão pública.

A LRF tem como pilares a responsabilidade na gestão fiscal e a transparência (LRF, art. 1º, parágrafo 1º). Esta última é tratada no capítulo IX, seção I (Da Transparência da gestão fiscal) que em seu art. 48 traz o seguinte comando:

São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (LRF art. 48).

Ao determinar a ampla divulgação em meios eletrônicos das peças orçamentárias, além da participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48, parágrafo único, I) a Lei de Responsabilidade Fiscal ensejou o controle social das finanças públicas contribuindo assim para o surgimento de uma nova ordem em termos de gestão pública participativa no Brasil.

2.2.3 A Lei Complementar nº 131/2009: “Lei da Transparência”

É notório que, na medida em que o país se desenvolve, a sociedade se conscientiza e fica mais exigente na cobrança de acesso aos dados das contas públicas. É nesse contexto que surgiu a Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009, também conhecida como “Lei da Transparência”. A referida Lei acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido a primeira alteração sofrida pela LRF em quase 10 anos de sua edição o que representa um marco na história normativa em busca da transparência no Brasil.

Tal alteração se refere à transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, conforme determinado pela Lei Complementar 131/2009, os entes federados deverão divulgar:

Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários (LC 131/2009 art. 48-A, incisos I e II).

A LC 131 definiu, ainda, os seguintes prazos, a contar da data de sua publicação que ocorreu em 27/05/2009, a saber:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes – maio de 2010;
II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes – maio de 2011;
III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes – maio de 2013. (LC 131/2009 art. 73-B)

Fica claro que, conforme disposto na LC 131, o ente que não disponibilizar as informações no prazo estabelecido fica impedido de receber transferências voluntárias. Em conformidade com o site do Tesouro Nacional, destaca-se:

Transferências voluntárias são os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente às três esferas do Governo. (TESOURO NACIONAL, 2011).

No site do Tesouro Nacional é possível obter, ainda, a seguinte informação:

O não cumprimento da Lei Complementar 131/2009 dentro do prazo estabelecido acarretará perda temporária de recursos advindos da União, que são repassados com a finalidade de realização de obras e/ou serviços de interesse comum. (TESOURO NACIONAL, 2011).

De acordo com o artigo 73-A, da Lei Complementar 131/2009:

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (LC 131/2009 art. 73-A).

Vale frisar que essas informações devem estar disponibilizadas concomitantemente à execução da despesa, ou seja, no momento de sua execução, conforme se depreende do texto da norma. Desta forma, a sociedade tem condições de acompanhar em tempo real a execução orçamentária dos entes o que permite que seja realizado um controle mais eficaz sobre os gastos públicos.

2.3 A lei de Acesso à Informação – “LAI”

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República, Dilma Rousseff, em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da Lei de Acesso a Informações significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e também para o sucesso das ações de prevenção da corrupção no país. Por tornar possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

A Lei de Acesso à Informação avança no conceito de transparência para considerá-la não somente como uma forma de inibir a prática de más condutas e prevenir a corrupção, mas também como uma ferramenta poderosa para a melhoria da gestão pública e da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.

Institui, além disso, novo paradigma para a Administração Pública brasileira, ao estabelecer como princípio que “o acesso é a regra e o sigilo é a exceção”, sendo dever do Estado atender as demandas da sociedade. É constituída de conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação e estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público, de forma a garantir ao cidadão o pleno exercício do seu direito.

No que diz respeito à transparência ativa, a LAI representou a consolidação das políticas de transparência governamental que vinham sendo adotadas nos últimos anos. Mesmo com todos os avanços alcançados anteriormente, ainda trouxe inovações, pois estabeleceu um conjunto mínimo de informações que obrigatoriamente devem ser publicadas na internet por todos os órgãos e entidades públicas de todos os Poderes e esferas de governo. Detalha, ainda, elementos que devem estar nos sites, tais como ferramentas de pesquisa, publicação de dados em formato aberto – uma das primeiras leis de acesso do mundo que previram essa característica - e mecanismos de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Por outro lado, para que a sociedade possa ter acesso também àquelas informações que não são divulgadas proativamente, a LAI criou obrigações de transparência passiva, ou seja, atendimento a pedidos específicos de qualquer pessoa, sem que haja qualquer necessidade de o requerente motivar o pedido. Nesse sentido, a Lei definiu procedimentos para possibilitar a solicitação de informação, estabeleceu prazos máximos de atendimento e criou mecanismos de recurso para o caso de negativa de acesso. Instituiu, ainda, como dever dos órgãos e entidades públicas, a criação de um ponto de contato entre a sociedade e o setor público, que é o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC).

A Lei de Acesso à Informação tem como princípio central garantir os meios para que a sociedade tenha acesso à informação pública e que efetivamente a utilize, sendo que neste ponto, reside o foco principal deste trabalho monográfico, qual seja, a efetivação e avaliação deste instrumento previsto em Lei.

Ela também reconhece que há alguns tipos de informações que devem ser preservadas, pois, se forem divulgadas, podem colocar em risco a segurança do próprio Estado ou da sociedade. Nesse caso, portanto, o Estado tem o dever de protegê-las. Para tanto, a Lei estabelece que as informações pessoais e as informações sigilosas devem ter acesso restrito e serem protegidas não só quanto à sua integridade, mas também contra vazamentos e acessos indevidos, em virtude dos riscos que podem ser causados. Tais restrições do acesso à informação não constitui o foco principal deste trabalho, portanto, sem maiores explanações quanto a este foco.

2.4 A instrumentalização da Lei de Acesso à Informação pelos municípios

Em várias de suas disposições a lei fala da obrigação dos entes administrativos criarem e aperfeiçoarem os mecanismos de transparência e acesso às informações que detêm, utilizando tecnologias, com linguagem simples e acessível, sem embargo de orientarem os interessados sobre a melhor forma e meio de se obter a informação desejada.

Nessa linha, ao solicitar e obter a informação pretendida não está obrigada, a pessoa física ou jurídica, a fundamentar ou motivar o pedido, bastando a indicação do que se pretende e a identificação do interessado.

Para auxiliar estados e principalmente municípios a cumprir a Lei de Acesso à Informação, a Controladoria Geral da União (CGU) lançou o programa “Brasil Transparente”¹, que prevê aulas de capacitação, distribuição de material técnico e guias de implantação da legislação. O plano visa promover o crescimento econômico do Brasil com inclusão social, equilíbrio ambiental e participação cidadã.

O programa Brasil Transparente funciona por adesão: municípios e Estados interessados em receber apoio para implementar a Lei de Acesso à Informação devem solicitar orientações à CGU. O maior alvo são os municípios, uma vez que alguns deles sequer têm estrutura para criar sistemas de transparência.

¹ <http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/BrasilTransparente/OPrograma/index.asp>

Como ponto a se destacar quanto a LAI, segundo a matéria “Abertura Democrática” disponibilizada no periódico Gestor (ano 4, nº 26, 2013, p. 55), no comparativo mundial esta é a primeira lei a publicar informações no formato aberto, ou seja, de maneira que o conteúdo possa ser acessado de todos os tipos de computadores e dispositivos.

Certo que, por se tratar de uma recente exigência legal, os melhores resultados de uma instrumentalização de sucesso estão entre os Entes Federais (como Congresso Nacional, por exemplo) e também nos Governos Estaduais. Partindo-se para uma análise municipal, é possível notar consideráveis acertos nos Portais da Transparência das capitais dos estados e das principais (e maiores) cidades brasileira.

Destaque para o Portal da Transparência do Poder Executivo da cidade de São Paulo² onde é possível notar que praticamente todas as exigências impostas pela Lei estão devidamente instrumentalizadas através do sítio eletrônico.

Outro Portal da Transparência que merece destaque é o da Prefeitura Municipal de Campinas – SP³ que, além de disponibilizar todas as informações exigidas pela legislação, apresenta em sua tela inicial uma enquete para avaliação e aperfeiçoamento do Portal. Com isso, o Poder Executivo desse município é capaz de aprimorar ainda mais o conteúdo e instrumentalização da LAI, constituindo um *feedback* das necessidades dos cidadãos perante esse canal.

² Disponível em: <http://transparencia.prefeitura.sp.gov.br/Paginas/home.aspx>

³ Disponível em: <http://www.campinas.sp.gov.br/servico-ao-cidadao/portal-da-transparencia/>

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os procedimentos metodológicos utilizados neste trabalho monográfico constituem técnicas essenciais para a apresentação e discussão dos resultados que serão abordados no próximo capítulo.

O presente estudo foi pautado na metodologia de *pesquisa aplicada*, pois tem como motivação básica a solução de problemas concretos, práticos e operacionais.

Quanto ao método, a pesquisa abordada foi *qualitativa*, pois fundamenta principalmente em análises qualitativas das ações propostas pelo município estudado quanto à efetividade da LAI.

O estudo metodológico abordado é o *descritivo*, abordando os fatos e fenômenos enfrentados pelo município em virtude da implantação da LAI. Neste sentido a ênfase do trabalho se caracteriza na funcionalidade do tema proposto perante a rede de gestão pública a qual se está vinculada, ou seja, interesse social e geral.

A fonte de pesquisa adotada para a coleta dos resultados e conclusão trazidos neste trabalho foi através de fonte *bibliográfica*, baseada em conhecimento teórico e doutrinário, principalmente quanto a parte geral do referencial teórico e também por fonte de *estudo de campo* diretamente voltado para a análise dos “Portais da Transparência” dos poderes executivos e legislativos no município de Laranjal Paulista.

O elemento do estudo se pauta no Portal da Transparência disponibilizado no site da Prefeitura de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo. Através dele foi possível traçar uma análise de como vem se concretizando a função esperada de tal canal e se feita em total acordo exigido em Lei.

A coleta de dados foi realizada junto ao site disponibilizado pelo Poder Executivo do Município de Laranjal Paulista (citado em “Referências” deste trabalho), de modo que fosse extraído seu conteúdo virtual, sempre o comparando com as exigências legais. Para o regular desenvolvimento do trabalho, conforme tema proposto nesta monografia foi necessário traçar um paralelo entre o conteúdo do canal virtual e a exigência estabelecida em Lei. Com isso, tornou-se possível estabelecer pontos positivos e negativos atingidos até então perante o órgão público ora estudado.

A técnica apontada perante as informações coletadas no presente trabalho foram comparativas em relação às exigências legais, ou seja, a análise do que efetivamente alimenta

os sites com o que é exigido pela LAI em detrimento dos municípios é que se foi possível traçar as conclusões desta monografia.

4 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA – ESTADO DE SÃO PAULO

Após analisar os Procedimentos Metodológicos que nortearam o presente trabalho monográfico e, posteriormente suas conclusões, se faz necessário analisar a funcionalidade da Lei de Acesso à Informação no município estudado.

Para tanto, faz-se agora uma análise das ferramentas e mecanismos que fora (e vem sendo) desenvolvido para implantação da LAI no município de Laranjal Paulista SP. Por questões metodológicas deste trabalho, a análise da LAI e sua efetivação se limita em apenas um dos Poderes Municipais: Executivo. Entretanto, apenas por argumentação, cumpre esclarecer que, por consultas práticas, notou-se pouca diferença entre os Portais da Transparência dos poderes Executivo e Legislativo Municipais quanto à aplicação da LAI, (ressalvados as diferenças quanto ao conteúdo de cada um).

O município de Laranjal Paulista já desde o ano de 2009, possui a Lei Municipal nº 2.717 de 01 de setembro de 2009 que estabeleceu diretrizes para uma política de transparência do Poder Público no município, tanto no executivo como no legislativo⁴. Referida Lei Municipal já previa a disponibilização de informações sobre os gastos do município nos respectivos sítios da internet. Dentre outras regras previstas na referida Lei, já havia a previsão de disponibilizar o processo orçamentário e sua execução anual e também a divulgação de nomes, cargos e remuneração de todos os servidores, funcionários ou empregados da administração pública municipal. Entretanto referida Lei municipal somente veio a ganhar força atualmente com a LAI.

Assim, em decorrência das exigências legais trazidas pela LAI, o Poder Executivo do município de Laranjal Paulista firmou com o Estado de São Paulo, por intermédio da Casa Civil, Secretaria de Gestão Pública, Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional de Sorocaba – ERPLAN – e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP - o Convênio nº 217/2013, objetivando implementar o Programa de Transparência Paulista, instituído pelo Decreto Estadual nº 59.161 de 08 de maio de 2013⁵.

Referido Convênio constituiu importante ferramenta para a efetivação da LAI no município, uma vez que, a PRODESP possui boa parte da base de dados exigidos pela LAI para que sejam disponibilizados no sítio eletrônico do município. Assim sendo, tal órgão

⁴ Cópia integral da referida Lei Municipal nos anexos, ao final deste trabalho.

⁵ Cópia integral do referido Convênio também se encontra nos anexos deste trabalho.

oferece ao município o Portal da Transparência no domínio eletrônico e disponibiliza conectores com acesso direto de sua base de dados referente o município. Com isso, pode-se dizer que o município “descentraliza” boa parte dos dados que devem estar no Portal (principalmente orçamentário e financeiro), garantindo com isso, o atendimento às exigências da LAI. Tais informações podem ser verificadas no Portal da Transparência, no site da Prefeitura de Laranjal Paulista⁶, entretanto, sem deixar de considerar que se tratou de importante instrumento ao cumprimento da LAI, algumas falhas ainda podem ser notadas, como restará abordado mais adiante.

4.1 Mecanismos e ferramentas adotadas pelo município de Laranjal Paulista

Paralelamente a este Convênio, foram adotadas outras ferramentas e mecanismos na administração do Poder Executivo Municipal visando a efetivação da LAI, analisados a partir de então:

- a) **Transparência Ativa:** que consiste na criação de uma seção específica denominada “Portal da Transparência”, no site da Prefeitura e Câmara de Laranjal Paulista, para divulgação das informações de interesse geral que pela Lei de Acesso à Informação são de publicação obrigatória. Seu objetivo é facilitar o acesso De qualquer interessado à essas informações, mediante o uso de um banner padrão, nomenclatura padronizada e conteúdo específico.
- b) **Transparência Passiva:** consiste na implantação do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), disponibilizado, (pelo menos inicialmente) na Sede do Poder executivo, em local de fácil acesso (piso térreo) e devidamente identificado, com telefones e e-mails exclusivos, bem como servidor treinado para o atendimento aos cidadãos e encaminhamento dos requerimentos. Seu objetivo é facilitar o acesso às secretarias e departamentos, criando um referencial único para ser o ponto de contato da instituição com o cidadão, para fins de atendimento das solicitações de acesso à informação abrangidas pela Lei nº 12.527/2011, com o mesmo padrão visual adotado para a seção “Portal da Transparência” na internet.

Inicialmente, o SIC segue os mesmos procedimentos de protocolos e requerimentos já adotados pela Municipalidade, inclusive utilizando-se do mesmo local físico. Os responsáveis pela implementação trabalharam na elaboração de um fluxo interno específico para tramitação dos pedidos de acesso à informação dentro dos respectivos departamentos e secretarias, com

⁶ <http://transparencia.laranjalpaulista.sp.gov.br/>

vistas a assegurar o cumprimento do prazo máximo de resposta estabelecido na Lei e até mesmo a qualidade da resposta a ser enviada ao cidadão.

c) Monitoramento: Ainda em implantação de grupo de trabalho/ comissão através de secretaria e servidor responsável pelo monitoramento do cumprimento da Lei no município. O objetivo é garantir o cumprimento do cronograma de providências imediatas, por meio de um grupo de trabalho multissetorial, capaz de planejar, coordenar e executar as ações necessárias à implementação da Lei de Acesso à Informação e propiciar o envolvimento imediato da autoridade de monitoramento, prevista no art. 40 da Lei nº 12.527/2011, para atuação não somente no período de implementação, mas principalmente após a sua vigência efetiva. Nesse sentido, o Poder Executivo do município de Laranjal Paulista editou a Portaria nº 076/2013 de 21 de maio de 2013 que designou um servidor municipal para exercer, graciosamente, a função de Gestor do Portal da Transparência Municipal⁷.

Visando maior excelência no cumprimento das exigências legais, esta comissão de servidores responsáveis pela gestão da transparência no município, participaram de cursos de capacitações promovidos pela Fundação de Desenvolvimento Administrativo do Estado de São Paulo – Fundap⁸.

d) Gestão da Informação: levantamento, avaliação e organização das informações produzidas pelas secretarias que seriam de maior interesse da sociedade, por meio da avaliação das questões encaminhadas pelos canais existentes. Com objetivo de facilitar o atendimento imediato aos requerimentos de acesso, em virtude do mapeamento prévio de possíveis demandas, assim como orientar uma eventual possibilidade de publicação proativa dessas informações.

Além disso, cabe a administração municipal estabelecer algumas regras e procedimentos para revisão e classificação das informações sigilosas, segundo os novos preceitos da Lei de Acesso à Informação. Esta ação teve início no período de implementação, mas conforme a própria Lei estabelece, os órgãos e entidades terão o prazo de até dois anos a partir da sua entrada em vigor para concluir a revisão das informações secretas e ultrassecretas, ou seja, até maio/2014 (art. 39 da Lei nº 12.527/2011).

⁷ Cópia da referida Portaria pode ser visualizada nos anexos, ao final deste trabalho.

⁸ A Fundap é órgão vinculado à Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo e contribuir para a elevação dos níveis de eficácia e eficiência da administração pública estadual, desenvolvendo projetos de consultoria organizacional, formação de recursos humanos, desenvolvimento de novas tecnologias de gestão administrativa e pesquisa aplicada.

4.2 Principais problemas e desafios a serem superados pelo município de Laranjal Paulista

A LAI foi publicada em 18 de novembro de 2011 e entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após essa data, ou seja, em 16 de maio de 2012. Sua adequação aos municípios, conforme já abordado, foi traçada pela LC 131 que definiu o prazo de quatro (04) anos, a contar da data de sua publicação (27/05/2009) para municípios como Laranjal Paulista se adequarem às exigências de disponibilização das informações sobre execução orçamentária e financeira do município (art. 73-B, inciso III da LC nº 131/2009).

Esse prazo se mostrou bastante exíguo para o tamanho do desafio de preparar todo o Poder Público para a implementação da Lei.

Várias estão sendo as dificuldades enfrentadas pelo município ora estudado quanto à execução da Lei que, inclusive trata-se das mesmas também enfrentadas por outros municípios, principalmente os menores.

Paralelamente ao local físico instalado nas dependências do Paço Municipal, visando facilitar e desburocratizar o envio das solicitações e das respostas no âmbito da Lei de Acesso à Informação, haveria a necessidade (e obrigação legal) de se desenvolver um sistema único, disponível na web e de fácil acesso ao cidadão.

Assim, ainda há a necessidade (tanto para o executivo como para o legislativo municipal) de desenvolver o que a LAI chama de “Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão” (e-SIC), que funciona como porta de entrada para os requerimentos. Para o solicitante, o sistema é a garantia de que os procedimentos previstos na Lei serão atendidos; para o órgão, a segurança de que cumpriu seu papel.

O e-SIC permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso à informação para o Poder Executivo Municipal, de qualquer lugar onde possa acessar a internet. Por meio do sistema, além de fazer o pedido, o solicitante pode acompanhar o prazo de atendimento pelo número de protocolo gerado e receber a resposta da solicitação por e-mail; entrar com recursos, apresentar reclamações e consultar as respostas recebidas. O e-SIC também possibilita ao órgão executivo acompanhar a implementação da Lei e produzir estatísticas sobre o seu cumprimento, com a extração de relatórios com dados referentes a todas as solicitações de acesso à informação e seus respectivos encaminhamentos.

Atualmente, até o fechamento deste trabalho, notou-se que o Executivo do município ora analisado não disponibiliza, em seu Portal da Transparência, os canais de comunicação

exigidos pela LAI (ouvidoria, fale conosco e/ou e-mail). Entretanto, o site da prefeitura (e não o Portal da Transparência, portanto distintos) é possível encontrar uma aba “fale conosco”, com indicação de número de telefone e e-mail do setor de comunicação para contato⁹. Em contato com o setor responsável, foi possível obter a informação de que a ouvidoria para o Portal da Transparência já possui um e-mail válido (ouvidoria@laranjalpaulista.sp.gov.br) e prestes a ser informado no Portal.

Outro desafio a ser superado consiste na capacitação e treinamento dos atores envolvidos no levantamento e transmissão das informações. É necessário (e seria importante) que fosse despendida mais atenção para a capacitação dos servidores envolvidos como parte de um amplo processo de sensibilização e capacitação sobre a Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que a conscientização e capacitação sobre a importância da Lei e seus impactos no setor público é um dos pilares para garantir sua efetividade.

Quanto a esses dois desafios ora abordados, há que se mencionar que ambos estão previstos como duas de outras tantas obrigações assumidas pela PRODESP na Cláusula Terceira do Convênio firmado pelo Município. Para melhor ilustrar o caso, tais cláusulas merecem transcrição:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA PRODESP.

Compete à PRODESP:

I. Oferecer ao MUNICÍPIO um Portal de Transferência, no domínio eletrônico da rede mundial de computadores www.transparencia.nomedomunicipio.sp.gov.br, constituído por:

(...)

f) módulo de comunicação e gerenciamento de informação e administração do **Serviço de Informações ao Cidadão – SIC**, de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

(...)

IV. **treinar os agentes públicos do MUNICÍPIO** para a utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas. (sem grifos no original).

O arquivo geral de documentos constitui outra dificuldade a ser enfrentada pelo município. A LAI traz prazos para que as solicitações de informações sejam atendidas pelos órgãos responsáveis. Há uma estimativa da prefeitura de que as solicitações que envolvam documentos já arquivados sejam poucas, entretanto o levantamento de documentos arquivados já há algum tempo tem sido mais um problema enfrentado pelo município em estudo. A municipalidade não conta um local físico adequado e estruturado para receber toda a documentação arquivada de modo que tais documentos sejam catalogados e de fácil

⁹ <http://www.laranjalpaulista.sp.gov.br/?area=68>

localização, quando necessário. Tal circunstância pode vir a dificultar a efetivação da LAI, constituindo mais um dos desafios a serem superados pela administração pública.

5 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Diante desse cenário, a decisão do Poder Executivo Municipal foi elaborar um plano de ação, a fim de garantir condições de atender aos pedidos dos cidadãos. Alguns pontos foram fundamentais para o sucesso dessa missão, entre os quais destacam-se, inicialmente, a prioridade com que o assunto foi tratado e o envolvimento dos dirigentes responsáveis nesse processo.

Desde o princípio, a Secretaria Municipal de Administração do Poder Executivo assumiu o papel de coordenação de todas as ações relativas à implementação da Lei de Acesso à Informação, em parceria com a equipe de tecnologia e informática, que foi responsável pelo monitoramento e apoio, além do Convênio firmado. O comando central foi para que se despendesse todos os esforços necessários para cumprir as etapas do cronograma de implementação, superando as já mencionadas resistências ou dificuldades operacionais.

Em virtude da importância e da prioridade do assunto, o processo se iniciou com a realização de reuniões com todos os secretários municipais envolvidos que desde o início foram informados sobre a importância da Lei de Acesso à Informação, seus principais dispositivos e sobre os prazos e esforços necessários para sua implementação em tempo hábil. Foi solicitado que cada secretaria indicasse um interlocutor que pudesse participar ativamente do processo de implementação da LAI, com a devida autoridade e capacidade de conduzir os trabalhos dentro do órgão.

Os esforços foram, então, direcionados para o cumprimento do cronograma de providências imediatas para garantir a implementação da Lei de Acesso à Informação no prazo disponível.

Pautado na análise dos resultados obtidos por este trabalho monográfico, pode-se considerar como sugestão de novas pesquisas àquelas relacionadas à funcionalidade da transparência pública através de estudos comparativos com outros países que já adotam políticas de redes públicas parecidas.

Tal linha de pesquisa pode mostrar-se de grande valia para apuração de eventuais falhas e pontos positivos quando comparadas às regras de transparência entre Estados. Vários pontos controvertidos e ainda não pacificados tem surgidos com a recente e inovadora LAI no Brasil e que, com tal sugestão, poderiam ser aprimoradas através de estudo científico. Apenas como ilustração de possível abordagem, pertinente suscitar aqui a questão da obrigatoriedade

de o cidadão se identificar ao requerer informações, ou ainda a funcionalidade de eventual criação de um centro independente do governo para gestão da transparência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Acesso à Informação, certamente, está mudando a ótica das finanças públicas do Brasil. Fundada nos pilares da transparência, planejamento, controle e responsabilização, a LAI impôs grandes mudanças na Administração Pública, nos níveis federal, estadual e municipal. É muito importante que a gestão pública se preocupe com isso de modo a proporcionar uma mudança cultural, fornecendo ao cidadão as informações necessárias.

A LAI sinaliza um caminho sem volta no que diz respeito a uma melhor governança da gestão pública e isso significa que a população terá cada vez mais recursos e incentivos para denunciar o uso indevido do dinheiro. Ainda se está engatinhando, mas a Lei já pode ser considerada como um avanço enorme no direito de acesso à informação, principalmente num momento pertinente de combate à corrupção em que assola o Brasil atualmente.

A regulamentação e implementação da LAI é um processo que exige a integração de inúmeras ações e agentes (serviços de protocolo e arquivo, gestores de sistemas informatizados e bases de dados, ouvidorias).

Assim como demonstrado no presente trabalho, a efetividade e implementação da LAI, principalmente pelos municípios menores - como o caso do município de Laranjal Paulista -, ainda é dificultosa, entretanto várias ações já foram providenciadas, porém também outras ainda não executadas. Foi possível notar que não se tem instrumentos e atores capacitados para que as exigências da Lei sejam atendidas da maneira e prazo previstos.

O Portal da Transparência do município estudado não cumpre com todas as exigências legais, entretanto a gestão responsável pela sua implementação tem destacado algumas ações no sentido de cumprir com as determinações da Lei. Teve-se a percepção de que o serviço público como um todo e suas organizações não estão totalmente preparados e em sintonia para implementar a LAI.

Nesse contexto é possível concluir que para assegurar o direito de acesso à informação, é indispensável que a administração pública do município estudado tenha em sua estrutura arquivo público institucionalizado, atores responsáveis pela formação e implementação de política pública de gestão de documentos. Mas acima de tudo, é possível concluir que, o sucesso na transição da cultura do segredo para uma cultura de transparência depende crucialmente de lideranças estratégicas, que fiquem encarregadas de cuidar da institucionalização da LAI. Por melhor dizer, fato é que as estratégias de implementação da

Lei devem focar o fortalecimento dos valores democráticos e a consolidação de uma cultura de abertura e confiança.

REFERÊNCIAS

BICALHO, Lucídio. **Transparência e controle social: a Lei Complementar 131/2009. 25 de junho de 2009.** Disponível em: <<http://blog.inesc.org.br/2009/06/25/transparencia-e-controle-social-a-lei-complementar-1312009/>>. Acesso em: 04 out. 2013, 13:50.

BRASIL. Câmara Municipal de Laranjal Paulista – Estado de São Paulo. **Portal da Transparência.** Disponível em: <<http://www.camaralaranjalpaulista.sp.gov.br/site/>>. Acesso em: 27 set. 2013, 11:49.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Programa Brasil Transparente.** Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/prevencaodacorrupcao/BrasilTransparente/OPrograma/index.asp>>. Acesso em: 27. set. 2013, 12:11.

BRASIL. Fundação do Desenvolvimento Administrativo – **Fundap. Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo.** Disponível em: <<http://novo.fundap.sp.gov.br/>>. Acesso em: 25 out. 2013, 20:14.

BRASIL. Planalto do Governo Federal. Presidência da República. **Estatuto da Cidade.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em 26 set. 2013, 10:20.

BRASIL. Planalto do Governo Federal. Presidência da República. **Lei de Acesso à Informação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 26 set. 2013, 10:45.

BRASIL. Planalto do Governo Federal. Presidência da República. **Lei de Responsabilidade Fiscal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 26 set. 2013, 11:17.

BRASIL. Planalto do Governo Federal. Presidência da República. **Lei da Transparência.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm>. Acesso em: 26 set. 2013, 13:05.

BRASIL. Prefeitura de Laranjal Paulista – Estado de São Paulo. **Portal da Transparência.** Disponível em: <<http://www.transparencia.laranjalpaulista.sp.gov.br/>>. Acesso em: 27 set. 2013, 20:25.

BRASIL. Tesouro Nacional. Responsabilidade Fiscal. **Manuais de Contabilidade.** Disponível em: <<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/responsabilidade-fiscal/contabilidade-publica/manuais-de-contabilidade-publica>>. Acesso em: 26 set. 2013, 20:17.

GESTOR. São Paulo: Editora Grifon, 2013. Ano 4. Número 26. ISSN: 2175-8328

GOMES FILHO, Adhemar Bento. **O desafio de implementar uma gestão pública transparente.** In: <<https://bvc.cgu.gov.br/handle/123456789/2698>>. Disponível em: <https://bvc.cgu.gov.br/bitstream/123456789/2698/1/o_desafio_de_implementar.pdf>. Acesso em 04 out. 2013, 19:20.

HOUAISS, Antônio, VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PASCOAL, Valdecir Fernandes. **Direito financeiro e controle externo: teoria, jurisprudência e 370 questões de concursos públicos (atualizado com a lei de responsabilidade fiscal- LRF)**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Comentários contextual à Constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

VIEGAS, Weverson da Silva. **O direito à informação como pressuposto para a participação popular no estatuto da cidade**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004.

ANEXOS

ANEXO A – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

- I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
 - a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
- II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da [Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983](#).

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: [\(Regulamento\)](#)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;
- III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

- I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. [\(Regulamento\)](#)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: [\(Regulamento\)](#)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997](#), em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

- I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;
- II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e
- IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

- I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;
- II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;
- III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;
- IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

- I - a [Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005](#); e
II - os [arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#).

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190^o da Independência e 123^o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

ANEXO B – Cópia do Convênio firmado entre o Município de Laranjal Paulista SP e a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo.



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
ERPLAN - Escritório Regional de Sorocaba

OF. ER. Nº 515/2013

Sorocaba, 28 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente estamos encaminhando cópia do Termo de Convênio, firmados entre esta Secretaria e a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista referente ao Processo nº 1683/2013.

Sem mais para o momento, firmamo-nos com cordiais saudações.

Atenciosamente,


José Carlos Barbosa Junior
Diretor do ERPLAN/SOROCABA

Excelentíssimo Senhor,
Heitor Camarin Júnior
DD. Prefeito Municipal
Laranjal Paulista - SP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CONVÊNIO Nº 216/2013

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO, POR INTERMÉDIO DA CASA CIVIL, E DAS SECRETARIAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DE GESTÃO PÚBLICA E DA FAZENDA, A COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (PRODESP) E O MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, OBJETIVANDO IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA PAULISTA, INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 59.161 DE 08 DE MAIO DE 2013.

Aos 06 do mês de *junho* de 2013, o Estado de São Paulo, por meio da Casa Civil, e das Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Regional, de Gestão Pública e da Fazenda, neste ato representadas pelos Titulares das Pastas, nos termos da autorização constante do Decreto nº 59.161, de maio de 2013, doravante designado **ESTADO**, a Companhia de Processamento de Dados de São Paulo (PRODESP), sociedade de economia mista, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, na forma de seu estatuto, doravante denominada **PRODESP** e o Município de **LARANJAL PAULISTA**, neste ato representado por seu Prefeito Heitor Camarin Junior, doravante designado **MUNICÍPIO**, celebram o presente convênio, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores e pela Lei Estadual nº 6.544, 22 de novembro de 1989 e alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio a cooperação técnica entre os partícipes, para implementação do Programa Transparência Paulista, o qual consiste na disponibilização ao MUNICÍPIO, em domínio específico, na rede mundial de computadores (internet) de um portal dedicado à publicação das informações sobre a execução orçamentária e financeira do MUNICÍPIO, em consonância com as exigências estabelecidas pela Lei Complementar federal nº 131, de 27 de maio de 2009, e de um canal de comunicação com o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) do MUNICÍPIO, previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

SPDR nº 1683/2013

1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Compete ao ESTADO, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional:

- I - prestar apoio institucional para a execução do objeto deste convênio;
- II - prover apoio técnico quando solicitado pelos partícipes, no âmbito de sua área de atuação;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA PRODESP

Compete à PRODESP:

I – oferecer ao MUNICÍPIO um Portal de Transparência, no domínio eletrônico da rede mundial de computadores www.transparencia.nomedomunicipio.sp.gov.br, constituído por:

- a) desenho do espaço eletrônico com possibilidade de inserção de brasão oficial do município de acordo com o modelo proposto pelo MUNICÍPIO e em conformidade com o protótipo constante do Anexo I deste convênio;
- b) conectores com acesso às informações orçamentária e financeira da despesa e receita do MUNICÍPIO, no mesmo nível de detalhamento e periodicidade daquelas auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- c) conectores com acesso às informações relativas às transferências estaduais de receitas constitucionais e as transferências voluntárias de recursos estaduais ao MUNICÍPIO e às entidades do MUNICÍPIO, na mesma periodicidade e nível de detalhamento publicado pelo ESTADO;
- d) conectores e funcionalidades que favoreçam a captação e/ou publicação na internet, sempre que possível em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira;
- e) acesso direto a endereços eletrônicos do ESTADO e a outros que contenham informações de interesse do cidadão e da Administração Municipal, conforme demonstrado no protótipo do Portal da Transparência constante do Anexo I deste convênio;
- f) módulo de comunicação e gerenciamento de informação e administração do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- II – prestar assistência técnica ao MUNICÍPIO para a implantação e manutenção do Portal da Transparência paulista, com todas as suas funcionalidades;
- III – fornecer espaço em ambiente eletrônico necessário ao suporte e infraestrutura dos sistemas e dos bancos de dados necessários ao Portal de Transparência Municipal, inclusive do módulo de serviço de informação ao cidadão;
- IV – treinar os agentes públicos do MUNICÍPIO para a utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas.

SPDR nº 1683/2013



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Compete ao MUNICÍPIO:

- I – indicar por escrito à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional e à PRODESP os agentes públicos que se responsabilizarão junto aos partícipes pelas iniciativas necessárias à implantação e funcionamento do Portal da Transparência Municipal;
- II – colaborar com as equipes de profissionais da PRODESP, fornecendo informações necessárias à implantação do Portal da Transparência Municipal;
- III – entregar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, no prazo de até 05 (cinco) dias após a implantação do Portal de Transparência Municipal, declaração atestando que o aludido portal foi instalado e atende às recomendações da Lei Complementar federal nº 131, de 27 de maio de 2009, conforme modelo constante do Anexo II deste convênio;
- IV – adotar as providências administrativas que se revelarem necessárias ao cumprimento da legislação sobre a matéria e ao atendimento das demandas recebidas por meio do Portal da Transparência;
- V – disponibilizar todos os dados necessários para o cumprimento da Lei Complementar federal nº 131, de 27 de maio de 2009, responsabilizando-se integralmente por todas as providências necessárias para atender às exigências da aludida legislação.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

As obrigações ajustadas neste convênio não envolvem o repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este convênio poderá, a qualquer momento, ser denunciado, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, ressalvada a faculdade de rescisão, desde que comprovado o não cumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou por infração legal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Este convênio terá vigência até 31 de dezembro de 2014.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Poderá o MUNICÍPIO, após o término de vigência deste ajuste, firmar com a PRODESP instrumentos próprios, visando à realização de serviços relacionados com o objeto deste convênio e a manutenção do sistema do Portal de Transparência Municipal.

SPDR nº 1683/2013

3



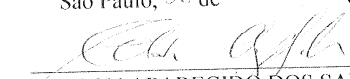
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL


CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca desta Capital para dirimir litígios oriundos da execução deste convênio, após esgotadas as instâncias administrativas.

E, por estarem de acordo, assinam o presente termo em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

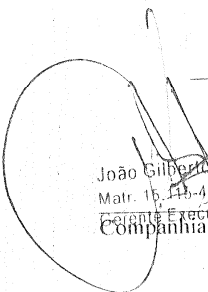
São Paulo, 06 de 06 de 2013



EDSON APARECIDO DOS SANTOS
Secretário-Chefe da Casa Civil



JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional


DAVI ZAIA
Secretário de Gestão Pública



ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda



João Gilberto Pinheiro
Matr. 10.145-4
Gerente Executivo
Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP


MAURÍCIO GALLO FAUSTO
Matr. 13378-4
Gerente Executivo
Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP


HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito do Município de Laranjal Paulista

Testemunhas:

1. 
Nome Antonia Jussara Mirones
R.G. 4253258-9
CPF: 524033118-82

2. 
Nome MARCELO SACENCO ASQUINO
RG 18.165.507X
CPF 48.107.348-62

SPDR nº 1683/2013

4

ANEXO C – Portaria nº 076/2013 de 21 de maio de 2013 do Município de Laranjal Paulista SP que designou o Gestor do Portal da Transparência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Armando de Salles Oliveira, 200 - Centro
Laranjal Paulista - SP - Cep 18500-000 - Caixa Postal 07
Fones (15) 3283-8300 - Fax (15) 3283.3200 - CNPJ 46.634.606/0001-80
e-mail: gabinete@laranjalpaulista.sp.gov.br

PORTARIA Nº 076/2013
De 21 de Maio de 2013

Dispõe sobre a designação servidor municipal para exercer graciosamente a função de Gestor do Portal da Transparência Municipal.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,


R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Designar o senhor ARIVALDO ALDENI PEREIRA, portador do RG nº 6.261.600/SSP-SP e CPF sob nº 510.867.788-04, Secretário de Administração e Finanças, para exercer graciosamente a função de Gestor no convênio do Portal da Transparência do Município de Laranjal Paulista/SP.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

ARTIGO 3º - Revogam - se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 21 de Maio de 2013.


HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no local de costume do Paço Municipal, onde se encontra o quadro próprio de Editais. Laranjal Paulista, 21 de maio de 2013.


Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

ANEXO D – Lei nº 2.717 de 01 de setembro de 2009 do Município de Laranjal Paulista SP que estabelece diretrizes para a política de transparência do Poder Público no Município.

LEI Nº 2.717, DE 01 DE SETEMBRO DE 2009

(Autores: Nilso Ventris e Ivete Aparecida Migliani – Vereadores)

Estabelece as diretrizes para a política de transparência do Poder Público do Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, por meio de todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional ou Autárquica e do Poder Legislativo, deverá incluir, nos respectivos sítios na "Internet", uma relação contendo informações sobre os gastos públicos:

I – abrangendo toda a Administração Pública, especialmente no que tange ao processo orçamentário e sua execução;

II – relação de funcionários, empregados e servidores contendo nome completo, cargo que ocupa, remuneração e unidade em que exerce o cargo.

Parágrafo único. A lista contendo as informações mencionadas neste artigo deverá ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

Art. 2º Os Poderes Executivos e Legislativo, cada um no seu respectivo âmbito, desenvolverão sistema especializado no recebimento, encaminhamento e apuração de denúncias de gastos públicos ilícitos ou de desperdício de dinheiro público, inclusive por ineficácia e ineficiência.

Art. 3º Deverá o Poder Executivo Municipal:

I - adotar mecanismos eficientes e acessíveis de divulgação sobre os direitos dos munícipes frente a Administração Pública e seus serviços;

II – viabilizar e simplificar os institutos constitucionais do direito de petição, do direito de cada um receber informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral e do direito de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

III - disponibilizar de forma racional e fundamentada, especialmente sob o aspecto jurídico, ainda que de forma sintética, das decisões de natureza pública.

Art. 4º Constituem reciprocamente direitos e deveres dos cidadãos e dos agentes do Poder Público, no seu relacionamento, o

recebimento de um tratamento respeitoso e atencioso, focado no que é pertinente em relação aos pedidos de informações, devendo estas serem fornecidas com a máxima rapidez, por escrito e com indicação de autoria, ainda que por via eletrônica.

Art. 5º O direito à transparência da Administração Pública e os demais princípios que regem a organização municipal não poderão violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais, nem violar o sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo Único. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata a presente Lei, estará sujeito à sanções penais pelo seu uso indevido.

Art. 6º O Poder Público Municipal poderá deixar de fornecer informações requeridas, se houver prejuízo aos direitos elencados no artigo 5º desta Lei, ou quando o pedido for manifestamente irrelevante, impertinente e/ou não razoável.

Art. 7º As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta Lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 8º Os Poderes Executivo e Legislativo, cada um no seu respectivo âmbito, regulamentarão o disposto nesta Lei, para concretização das providências necessárias à efetivação das medidas ora estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 01 de setembro de 2009.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 01 do mês de setembro do ano de 2009, e encadernada sob fls. 083 e 084, no Volume de Leis nº 28. Laranjal Paulista, 01 de setembro de 2009.

Benedito Orlando Ghiraldi - Diretor de Departamento